



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Recurso nº. : 111.538
Matéria : IRPJ - Ex: 1987
Recorrente : ARVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 de agosto de 1997
Acórdão nº. : 104-15.241

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor na conta Caixa autoriza a presunção de receitas omitidas.

POSTERGAÇÃO - O regime de competência determina a tributação das receitas no período de sua constituição e não quando do recebimento.

OMISSÃO DE RECEITAS - As diferenças apuradas entre a efetividade das saídas e os valores escriturados caracteriza a hipótese de omissão de receitas.

PIS-DEDUÇÃO - FINSOCIAL - IRFONTE - PIS-FATURAMENTO - O decidido no lançamento matriz (IRPJ), salvo a ocorrência de fatos ou elementos novos, aplica-se ao procedimento decorrente.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e ELIZABETO CARREIRO VARÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241
Recurso nº. : 111.538
Recorrente : ARVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de lançamentos lavrados contra a empresa ARVI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. a título de IRPJ, IRFONTE, PIS-DEDUÇÃO, PIS-FATURAMENTO e FINSOCIAL, onde foram constatadas as seguintes infrações:

- 1 - Saldo Credor de Caixa;
- 2 - Majoração indevida de Custos;
- 3 - Omissão de Receitas (Comissões não tributadas);
- 4 - Postergação de Receitas;
- 5 - Omissão de Receitas (Saídas sem emissão de nota fiscal).

Inconformada com os lançamentos interpôs a interessada sua impugnação, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade julgadora:

*Em relação ao Auto de Infração de fl. 20 (volume I):

Inicialmente a contribuinte requer, no caso de ser confirmada omissão de receita referente ao ano-base de 1986, a compensação do prejuízo fiscal que teria ocorrido no ano-base de 1985, conforme cópias de Declarações do Imposto de Renda relativas aos exercícios de 1986 e 1987, cujo saldo em 31/12/86 montaria a Cz\$ 351.606,00, do qual teria havido compensação parcial no ano-base de 1986.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

1) **Saldo credor de caixa:** No que tange ao saldo credor de caixa apurado pela fiscalização, a interessada alega que o levantamento efetuado pelo autuante teria levado em conta os lançamentos efetuados até 30/11/86, quando seria necessário analisar-se todo o exercício, pois haviam sido efetuados no mês de dezembro/86 (conforme cópias das fls. 55/56 do Livro Diário e respectiva folha do Livro Razão Analítico, constantes às fls. 69/71 do presente processo) os lançamentos de importâncias que teriam sido recebidas nos meses de março, abril, julho e outubro de 1986, que seriam relativos a comissões pagas pela empresa Jael Indústria e Comércio de Jóias Ltda.

2) **Majoração indevida de custos:** Em relação à majoração indevida de custos, a interessada alega que, por erro na transcrição de dados para a declaração, havia sido lançada a maior a importância de Cz\$ 176.526,54, importância que seria plenamente compensável com o prejuízo fiscal citado na inicial.

3) **Omissão de receitas (Comissões não tributadas):** No que se refere à omissão de comissões, a contribuinte reconhece a sua omissão e também requer a compensação com o prejuízo fiscal.

4) **Postergação de receita:** Quanto à postergação de receita, a reclamante afirma, inicialmente, que a receita seria definida pelas importâncias recebidas ou creditadas, o que não teria ocorrido no caso em epígrafe, pois apesar das vendas que originaram as comissões se referirem a pedidos ajustados em dezembro/86, tais pedidos não constituíram créditos, pois a concretização da venda dependeria de uma série de fatores, e que o crédito só se daria pelo efetivo faturamento, que só teria ocorrido em 1987.

Aduz a contribuinte que a Secretaria de Finanças da Prefeitura da Cidade do Recife já havia se pronunciado sobre esse procedimento quando de ação fiscal empreendida em relação ao período de julho/85 a dezembro/88, ao concluir pela regularidade da receita e do ISS, tendo anexado, à fl. 72 do volume I, cópia do Termo Final de fiscalização empreendida pelo referido órgão municipal.

5) **Omissão de receita (Saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal):** Em relação à omissão de receitas, apurada pela fiscalização em função da emissão a maior de notas de entrada do mostruário, a impugnante alega ser a mesma improcedente, afirmando que, no ano-base de 1986, mercadorias que se encontravam fora do estabelecimento para servirem de mostruário no ano-base de 1985, haviam retornado ao seu estoque no ano-base de 1986, tendo anexado, às fls. 73/497 do volume I,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

notas fiscais de entrada e saída emitidas durante o ano-base de 1986, como prova do alegado.

Prossegue a impugnante afirmando que a alegação da fiscalização de que não havia sido apresentado o inventário do saldo das mercadorias, não seria procedente, alegando que se poderia confirmar a existência no estoque pelo confronto das retro citadas notas fiscais com os lançamentos constantes do Livro de Inventário referente ao ano-base de 1986 (doc. fls. 498/521), observando-se a discriminação, referência e classificação fiscal (posição/inciso) de cada mercadoria.

Haveria divergência, segundo a impugnante, apenas quanto aos valores devido ao fato de que havia procedido à correção dos preços para efeito de circulação, uma vez que se tratavam de mercadorias antigas no estoque e devido à desvalorização da moeda os seus valores de aquisição tinham ficado irrisórios, e ao fato de que, para efeito de I.C.M., se tratava de uma simples operação de circulação de mercadorias, debitando-se o I.C.M. pela saída e creditando-se pelo seu retorno.

Alega a contribuinte que tal procedimento havia sido plenamente aceito e referendado pela Secretaria da Fazenda do Estado, que havia fiscalizado o período em questão e concluído que havia procedido corretamente, anexando, às fls. 522/524 do volume I do presente, como prova do alegado, cópias de páginas do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência.

Em relação ao Auto de Infração de fl. 532 (volume I):

Quanto à preliminar:

Argúi a interessada, como preliminar de nulidade, o fato de que o referido Auto de Infração e seus reflexos, não preencheriam requisitos imprescindíveis a sua lavratura, os quais seriam:

1) Que o fato do autuante ter denominado cada Auto de Infração de complementar, não lhes tiraria a característica de novos Autos, resultantes de procedimento fiscal, até porque havia sido emitido um Auto de Infração referente ao PIS/faturamento, que em hipótese alguma poderia ser complementar, haja vista que dentre os Autos anteriores não havia nenhum idêntico;

2) A interessada não teria sido notificada do procedimento fiscal que havia resultado nos referidos Autos, inclusive naquele relativo ao PIS/faturamento, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

3) No relatório fiscal havia sido declarado que a omissão de receita que originara os Autos, estaria relatada na Informação Fiscal de fls. 536/538, mas, que tal informação lhe havia sido apresentada em cópias ilegíveis, o que tornaria impossível a sua defesa de forma plena, "até porque o auto anterior encontra-se em processo de julgamento administrativo, ainda não concluso na sua primeira fase".

Quanto ao mérito:

A contribuinte inicia a sua argumentação sob o pressuposto de que os Autos de Infração em tela tinham se fundamentado no fato considerado pela fiscalização de que havia escriturado no Livro de Entrada de Mercadorias, a título de entradas não especificadas, valor maior que o lançado no Livro de Registro de Saída de Mercadorias, a título de saídas não especificadas, correspondentes a mostruário, o que resultaria na diferença alegada.

Afirma a interessada que tal fato não corresponderia à realidade, conforme comprovariam as cópias dos livros fiscais e notas fiscais de entrada e saída, apresentadas anteriormente, e das anexadas às fls. 547/854 do volume I, tendo elaborado demonstrativo das entradas e saídas não especificadas, correspondentes a mostruário, ocorridas durante o ano de 1986, cujo valor total das entradas teria sido de Cz\$ 326.444,06 e o das saídas, teria sido em valor no mesmo montante.

Finaliza afirmando que todas as notas supra citadas teriam sido emitidas de acordo com a legislação em vigor e refeririam-se a uma peça de cada mercadoria e devidamente escrituradas nos livros fiscais, não existindo, portanto, a diferença alegada pela fiscalização em nenhum confronto que se pudesse fazer.

Em relação ao Auto de Infração de fl. 20, alega ter cometido um erro de interpretação ao ter afirmado que havia mercadorias em mostruário, fora do estabelecimento em 1985 e que haviam retornado em 1986, o que não teria ocorrido, tendo todas as mercadorias em mostruário retornado ao estabelecimento dentro do exercício, tanto em 1985 quanto em 1986.

QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS INCIDENTE SOBRE O FATURAMENTO, PIS/DEDUÇÃO, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E IMPOSTO DE RENDA NA FONTE:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

A contribuinte faz das razões de defesa dos Autos de Infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, as razões de defesa dos Autos de Infração relativos às contribuições supra mencionadas e ao Imposto de Renda na Fonte, como se estivessem transcritas, tendo juntando cópias das mesmas, tendo em vista serem os referidos Autos decorrentes dos Autos de Infração relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos quais são reflexo.

Às fls. 526/528 do volume I, e fls. 989/991, 1.048/1.050, 1.107/1.109, 1.128/1.130 e 1.156/1.159 do volume II do presente processo, constam as Informações Fiscais relativas, respectivamente, aos Autos de fls. 20 e 532 do volume I, e dos de natureza reflexa constantes às fls. 971, 1.030, 1.089, 995, 1.054, 1.113 e 1.148 do volume II do presente processo, na forma prevista pelo art. 19 do Decreto nº 70.235/72, dispositivo em vigor à época, através das quais o autuante opina pelo agravamento e, posteriormente, pela manutenção parcial dos Autos de Infração objeto do presente processo."

Decisão singular às fls. 11990/1207 julgando parcialmente procedente a ação fiscal e apresentando a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, IMPOSTO DE RENDA NA FONTE, E CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (DEDUÇÃO E FATURAMENTO) E FINSOCIAL.

QUESTÃO PRELIMINAR - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA: O procedimento da lavratura de autos de infração complementares não constitui elemento causador de nulidade, sendo procedimento amparado na legislação tributária vigente.

OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA: A existência de saldo credor no caixa da empresa evidencia receitas omitidas, sujeitas à tributação, e consideram-se distribuídas aos sócios, salvo se o contribuinte comprovar que este se originou de mero erro de escrituração.

POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE IMPOSTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE COMPETÊNCIA DOS EXERCÍCIOS: O princípio da competência dos exercícios consiste em apropriar todas as receitas geradas no mesmo período, mesmo que ainda não recebidas, bem como todos os custos a elas correspondentes. Por outro lado, devem figurar como receitas ou despesas diferidas aquelas que, embora já recebidas ou pagas, são atribuíveis aos exercício. Em tal circunstância, o art. 171, I §§ 1º e 2º



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

(Decreto-Lei nº 1.598/77, art. 6º, §§ 5º e 6º) do RIR/80 autoriza o lançamento da diferença de imposto.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA: A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente dessa decisão em 18/01/96, protocola a processada tempestivo recurso em 21/02/96 (lido na íntegra).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso voluntário de fls. 1219/1221 reúne os pressupostos de admissibilidade e nestas condições pode ser apreciado por esta Câmara nesta assentada.

Em suas razões finais levanta a preliminar de prescrição, afirmando, verbis:

"Primeiramente, devemos observar que o período a que se refere os Autos de Infração é relativo ao Ano Base de 1986, e, entre a data que interrompeu a sua prescrição, que foi 27/08/90, se considerarmos a interposição da defesa administrativa, e a data em que foi julgado em 1.ª Instância Administrativa, que foi 15.09.95, transcorreu-se 05 (cinco) anos e 19 (dezenove) dias, portanto, configurou-se a prescrição pelo fato de não ter havido nenhum ato administrativo válido por mais de 05 (cinco) anos, fato que deve confirmado por este Conselho."

Inteiramente despicienda a afirmativa do ora Recorrente no que tange a preliminar invocada.

A manifestação da peça impugnatória de fls. 30, tem o condão de suspender a contagem do prazo quinquenal fixado para a fluência do lapso prescricional.

Nestas condições a carta vestibular oferecida operou efeito suspensivo no que pertine a prescrição.

Também afirma o Recorrente (fls. 1220):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

"Ao justificar sua decisão de negar o cerceamento de defesa havido na lavratura dos novos autos em Set/91, que o Autuante denominou de Autos Complementares, o digno Julgador invoca o art. 7.º do Decreto 70.235/72, que estabelece a maneira de se iniciar o procedimento fiscal, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do seu início, para a validade, prorrogável, sucessivamente, por igual período, por qualquer outro ato escrito que indigne o prosseguimento dos trabalhos, ora, o procedimento fiscal relativo aos primeiros autos iniciou-se em Julho/90, enquanto que, os novos autos foram lavrados em Setembro/91, portanto, 14 (quatorze) meses após o que quer prosseguimento de trabalhos, o que não está provado nem evidenciado no processo.

O digno Julgador, reconhece que as cópias dos Autos ditos complementares estavam, como de fato estão, conforme provado na juntada ao processo, ilegíveis, ora, como poderia o Contribuinte saber se o Auto obedecia aos requisitos legais, e o pior como poderia saber a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e as penalidades aplicadas em um Auto ilegível. Portanto fica claro o cerceamento da defesa o que torna nulos os referidos autos ditos complementares."

Inteiramente infundada as alegações exteriorizadas, posto que o Art. 7.º do Decreto n.º 70.235/72 não tem o alcance pretendido pelo Contribuinte.

O referido dispositivo fixa o referido prazo de 60 dias no par. 2.º, objetivando assegurar ao fiscalizado o direito de recolher possíveis diferenças sob o amparo do art. 138 do Código Tributário Nacional sob a égide da espontaneidade, uma vez que o Contribuinte sob ação fiscal não pode exercer este direito, exceto se decorrido o prazo antes citado.

Finalmente, aborda também o prejuízo a ser compensado, dizendo:

"Quanto ao prejuízo a ser compensado é de Cz\$.351.606,00 (trezentos e cinquenta e um mil, seiscentos e seis cruzados), e não de Cz\$.65.388,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito cruzados), alegados pelo Julgador, conforme comprova-se pela cópia da declaração de rendimentos anexada ao processo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

A semelhança, inteiramente improcedente o referido protesto, pois conforme se vê a fls. 1205/6 da Decisão DRJ-Recife n.º 1.002/95, em 31.12.86, a empresa mantinha um prejuízo acumulado de Cz\$.322.346,00 de cujo valor foi deduzido o prejuízo já aproveitado de Cz\$.256.958,00 (vide fls. 07 verso), remanescendo o valor residual de Cz\$.65.388,00 admitido.

Nestas condições não merecem guarida as matérias levantadas e relacionadas com preliminares.

Quanto ao mérito e para maior facilidade as infrações apontadas serão apreciadas na ordem de lançamento.

Quanto aos itens 02 e 03 do Auto de Infração (fls. 16/17), a empresa autuada não contesta a exigência e desta forma não estabeleceu o litígio.

A propósito, diz a decisão recorrida:

“Majoração indevida de custos: Em decorrência de exame efetuado pela fiscalização no Livro de Apuração de ICM em confronto com os livros contábeis, foi constatado que a interessada majorou indevidamente os custos das mercadorias adquiridas no valor de Cz\$.176.526,54, conforme demonstrado no Termo de Encerramento de Fiscalização citado na inicial.

Em relação à matéria constante deste item, a interessada alega que, por erro na transcrição de dados para a declaração, havia sido lançada a maior a importância de Cz\$.176.526,54, importância que seria plenamente compensável com o prejuízo fiscal que teria ocorrido no ano-base de 1986 e 1987, cujo saldo em 31.12.86 montaria a Cz\$.351.606,00, do qual teria havido compensação parcial no ano-base de 1986.

Tendo em vista que a contribuinte não impugnou a matéria constante deste item, MANTENHO a tributação constante do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

Omissão de receitas (Comissões não tributadas): Foi constatado pela fiscalização que a contribuinte havia deixado de oferecer à tributação o valor de Cz\$.20.176,93, referente a comissões de vendas, e correspondente à diferença entre os valores comissionados e os valores líquidos recebidos, conforme Notas Fiscais de Serviço discriminadas à fls. 17, caracterizando-se tal fato como omissão de receita.

No que se refere à omissão de comissões a que se refere o presente item, a contribuinte reconhece a sua omissão e também requer a compensação com o prejuízo fiscal, reto citado, dessa forma, MANTENHO a tributação constante deste item."

Com relação ao item 01, reporta-se o mesmo a Saldo Credor da Conta Caixa e, as alegações da empresa, foram enfrentados com muita clareza na bem fundamentada decisão censurada.

Os argumentos expendidos pelo então impugnante foi o de que houve ingressos de numerários anteriormente apurado em diversos recebimentos de conformidade com o Razão Analítico acostado aos autos.

Entendo que as ponderações apresentadas não merecem ser acolhidas e apenas reforça a acusação fiscal e não fazem desaparecer o chamado ESTOURO DE CAIXA.

Igualmente os argumentos de que a fonte pagadora daqueles rendimentos poderia coonestar suas afirmações também não procedem, pois bastaria à empresa carrear para os autos os documentos comprobatórios das importâncias recebidas, e, então restaria comprovadas as datas dos ingressos na conta Caixa.

Destarte, indiscutível a exigência tributária baseada na referida rubrica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

Quanto às infrações respaldadas nas rubricas 4 e 5, respectivamente, Postergação da Receita e Omissão de Receita (Saída de Mercadorias sem emissão de Nota Fiscal), o autuado não trouxe aos autos nenhum argumento capaz de elidir as acusações fiscais.

A decisão recorrida bem apreciou a questão em seu bem lançado julgamento singular cujos fundamentos ali apresentados adoto e a seguir transcrevo:

"Postergação de receita: De acordo com o que foi apurado pela fiscalização, a contribuinte ofereceu à tributação no ano-base de 1987, como receita de prestação de serviço, comissões no valor de Cz\$.91.454,72, referentes à nota fiscal n.º 0248 "A", cujas comissões referem-se ao mês de dezembro de 1986, contrariando o princípio da competência dos exercícios previsto pela legislação tributária. O valor tributável apurado foi de Cz\$.77.241,74, que se encontra demonstrado às fls. 17/18 do volume I, e embasado legalmente no art. 171, I, par. 1.º e 2.º (Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 6.º, par. 5.º e 6.º) do RIR/80.

A reclamante afirma que a receita seria definida pelas importâncias recebidas ou creditadas, o que não teria ocorrido no caso em epígrafe, pois apesar das vendas que originaram as comissões se referirem a pedidos ajustados em dezembro/86, tais pedidos não constituiriam créditos, pois a concretização da venda dependeria de uma série de fatores, e que o crédito só se daria pelo efetivo faturamento, que só teria ocorrido em 1987.

A legislação tributária estabelece que o lucro líquido do exercício deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial e da Lei n.º 6.404/76, ainda que a pessoa jurídica não esteja constituída sob a forma de sociedade por ações, conforme estabelece o art. 172, par. único (Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 6.º par. 4.º e 67, XI) do RIR/80.

Constata-se, pois, que o contribuinte não tem faculdade de classificar as contas integrantes do balanço patrimonial segundo critérios subjetivos de sua conveniência. Ao contrário, impõe-se a rigorosa observância dos preceitos da lei comercial e fiscal.

Os critérios de classificação a serem observados devem ser aqueles consubstanciados na Lei n.º 6.404/76, ainda que a pessoa jurídica não seja constituída sob a forma de sociedade por ações, conforme reto citado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo n.º : 10480.006998/90-20
Acórdão n.º : 104-15.241

Assim, a escrituração deverá ser mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e da lei das Sociedades por Ações e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, observando-se métodos os critérios contábeis uniformes no tempo e registrando-se as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

O princípio da competência dos exercícios consiste em apropriar todas as receitas geradas no mesmo período, mesmo que ainda não recebidas, bem como todos os custos a elas correspondentes. Por outro lado, devem figurar como receitas ou despesas diferidas aquelas que, embora já recebidas ou pagas, são atribuíveis ao exercício seguinte.

A inobservância a esse princípio gera a atribuição de resultados irreais ao exercício e compromete a facilidade da demonstração patrimonial, pois nesta não figurariam as despesas e receitas diferidas - que constituem componentes patrimoniais apropriáveis aos resultados de exercícios futuros - nem os direitos e obrigações de receitas e despesas não apropriadas. A necessidade de obediência a este princípio foi confirmada pela Lei n.º 6.404, em seus art. 177 e 187, par. 1.º.

Quando se protela para períodos-base subseqüentes a escrituração de receita relativa a determinado período-base, ocorre a postergação do pagamento do imposto de renda para período posterior ao em que seria devido.

Em tal circunstância, o art. 171, I, par. 1.º e 2.º (Decreto-Lei n.º 1.598/77, art. 6.º, par. 5.º e 6.º) do RIR/80, em que se fundamentou a autoridade autuante, autoriza o lançamento da diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas.

Dessa forma, e tendo em vista que o valor de Cz\$.77.241,74 refere-se a comissão devida relativa à venda constante de nota fiscal n.º 248 "a", emitida em dezembro de 1986, MANTENHO a tributação constante do presente item.

Omissão de receita (Saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal): Em relação à omissão de receita apurada pela fiscalização em função da emissão a maior de notas de entrada do mostruário, a impugnante alega ser a mesma improcedente, afirmando que, no ano-base de 1986, mercadorias que se encontravam fora do estabelecimento para servirem de mostruário no ano-base de 1985, haviam retornado ao seu estoque no ano-base de 1986, fato que posteriormente negou, arguindo que havia cometido um erro de interpretação ao ter feito tal afirmação, uma vez que todas as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

mercadorias em mostruário teriam retornado ao estabelecimento dentro do exercício, tanto em 1985 quanto em 1986.

Foram anexadas, às fls. 73/497 e 547/854 do volume I, notas fiscais de entrada e saída emitidas durante o ano-base de 1986, como prova, e afirmando que a alegação da fiscalização de que não havia sido apresentado o inventário do saldo das mercadorias, não seria procedente, e que se poderia confirmar a existência no estoque pelo confronto das retro citadas notas fiscais com os lançamentos constantes do Livro de Inventário referente ao ano-base de 1986 (doc. fls. 498/521), observando-se a discriminação, referência e classificação fiscal (posição/inciso) de cada mercadoria.

A impugnante elaborou demonstrativo das entradas e saídas não especificadas, correspondentes a mostruário, ocorridas durante o ano de 1986, cujo valor total das entradas teria sido de Cz\$.326.444,06 e o das saídas, teria sido em valor no mesmo vigor e refeririam-se a uma peça de cada mercadoria e devidamente escrituradas nos livros fiscais, não existindo, portanto, a diferença alegada pela fiscalização em nenhum confronto que se pudesse fazer.

No entanto, é de se esclarecer à contribuinte que o fato que motivou a autuação em lide foi a diferença verificada entre os valores escriturados no Livro de Registro de Entrada de Mercadorias e no Livro de Registro de Saída de Mercadorias, uma vez que foi verificada a escrituração do valor de Cz\$.698.832,84 correspondente a "mostruários" e do valor de Cz\$.502.579,72 correspondentes a saídas não especificadas, tendo sido considerado como omissão de receita o valor de Cz\$.196.253,12 correspondente à diferença entre os valores supra citados.

Posteriormente, a exigência foi agravada devido ao fato de que o valor total das notas fiscais de entrada e saída apresentadas pela impugnante não comprovaram os valores retro citados constantes dos respectivos Livros de Registro de Entrada e Saída."

PIS-DEDUÇÃO - IRPJ - FINSOCIAL - IRFONTE - PIS-FATURAMENTO -

Não se observando no decisório relativo ao lançamento IRPJ qualquer alteração na base de cálculo, deve ser mantida a tributação no lançamento decorrente tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que os une.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

No que se refere a TRD como juros de mora, vários tribunais já tem se manifestado a respeito e a cada dia avoluma-se o repúdio a retroatividade da Lei nº 8.218 de 29.08.1991, alcançando fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Vejamos o que assegura o Acórdão unânime da 2ª TA - CIV. SP - 4ª Câmara - Julgado em 01.03.1994, exibindo a seguinte ementa:

"CORREÇÃO MONETÁRIA - TR - ÍNDICE - INADMISSIBILIDADE

A TR não é índice de correção monetária, já que tem por escopo não a variação do poder aquisitivo da moeda, mas simples taxa remuneratória do mercado financeiro, não podendo, pois, servir como indexador para a atualização monetária do débito.

(In Tribuna do Advogado - Suplemento de Doutrina e Jurisprudência - Agosto/Setembro/Outubro)."

Também ao Supremo Tribunal Federal foi rendida oportunidade de pronunciar-se a respeito e, a semelhança, fulminou a aplicação da TRD como indexador de juros de mora.

Recentemente, à CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) foi devolvida a apreciação da mesma o Acórdão nº 84.812, originário da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de 17 de fevereiro de 1993, versando matéria relacionada com "a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD, no período a agosto de 1991".

Acudindo ao recurso especial contra o Acórdão mencionado linhas volvidas (Nº 101.84.812, de 17.02.1993) o Tribunal Maior Administrativo, entendeu, a unanimidade de votos, pela inaplicação da TRD em período anterior a Agosto de 1991, conforme faz certo o Acórdão nº CSRF/01.-1.773, de 17 de outubro de 1994, assim ementado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.006998/90-20
Acórdão nº. : 104-15.241

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto ao artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de Agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218 recurso provido."

Sendo este também o entendimento desta Quarta Câmara, acredito assistir razão ao recorrente, devendo, portanto, ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD como juros de mora no período de Fevereiro a Julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1997


REMIS ALMEIDA ESTOL